

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DECORRENTE
DO ABANDONO AFETIVO DO FILHO LGBT+

GUILHERME APARECIDO DA SILVA MAIA
DHAYANE MARTINS LOPES

VOLUME 13 | NÚMERO 2 | JUL/DEZ 2022

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO DO FILHO LGBT+

THE CIVIL LIABILITY OF PARENTS ARISING FROM THE EMOTIONAL ABANDONMENT OF THEIR LGBT + CHILD

Recebido: 20/02/2021
Aprovado: 30/12/2022

Guilherme Aparecido da Silva Maia¹
Dhayane Martins Lopes²

RESUMO:

O trabalho tem como objetivo apresentar a evolução histórica e conceitual da família com base nas legislações pretéritas e atuais. A metodologia adotada foi a de revisão bibliográfica e legislativa. Para tanto, explana-se a importância do afeto como princípio geral de Direito e a necessidade da sua aplicação no judiciário. Enumera-se ainda quais as obrigações advindas da relação paterno-filial, principalmente a figura da convivência e do mútuo respeito como obrigação dos genitores e as implicações do não cumprimento dos deveres impostos. Demonstra-se os danos causados ao jovem LGBT+ quando abandonado afetivamente pelos pais e estuda-se a possibilidade de majorar a indenização pecuniária prevista, decorrente da discriminação.

Palavras-chave: Dignidade humana. Abandono afetivo. Discriminação. Responsabilidade civil. Indenização.

ABSTRACT:

The work aims to present the historical and conceptual evolution of the family based on past and current legislation. The adopted methodology was the bibliographic and legislative revision. Therefore, the importance of affection as a general principle of law and the need for its application in the judiciary are explained. It also lists the obligations arising from the paternal-filial relationship, especially the figure of coexistence and mutual respect as an obligation of the parents and the implications of non-compliance with the duties imposed. The damage caused to the LGBT + youth is demonstrated when he is affectionately abandoned by his parents and the possibility of increasing the expected financial compensation due to discrimination is being studied.

Keywords: Human dignity. Affective abandonment. Discrimination. Civil responsibility. Indemnity.

¹ Pós-doutorado em Direito, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), doutorado e mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional (UNIDERP), na linha de pesquisa Sociedade, Pesquisa e Desenvolvimento Regional, especialização em “Agente de Inovação e Difusão Tecnológica” (UFMS), e, graduação em Direito (CESUT). Advogado atuante (OAB/MS 7.120-B); Vice-presidente da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB/MS; professor do curso Direito, das disciplinas: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direitos de Autor e Propriedade Industrial, Direito Ambiental, Direitos Humanos, Teoria do Direito, Gestão Pública, dentre outras. E-mail: professorguilhermemaia@gmail.com

² Possui graduação em Direito pela Faculdade Estácio de Sá Campo Grande MS. E-mail: dhayane.martins@gmail.com

INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial, sendo este um tema relativamente novo e de muita divergência em nossos tribunais. Sabe-se que a lei impõe deveres do genitor para com o filho, entretanto, não deixa claro se o afeto, o amor e o carinho integram este rol.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo arrazoar a importância do afeto nas relações familiares e conseqüentemente analisar a possibilidade de responsabilizar civilmente os pais pela omissão deste cuidado aos filhos LGBT+.

Para tanto, é imprescindível discorrer precipuamente acerca do conceito de família e sua evolução em nosso ordenamento jurídico, bem como elencar quais são as obrigações advindas desta relação.

Será abordada ainda a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) ante as pautas LGBT+, que relegados ao amparo da doutrina e das decisões judiciais, lutam cada vez mais contra as forças conservadoras que pairam sobre o Congresso Nacional e a falta de políticas públicas que abarquem toda sua diversidade.

Não obstante todo o histórico de exclusão social e preconceitos enfrentados por adolescentes e jovens LGBT+, incompreendidos, desde muito cedo precisam lidar com a dissolução dos vínculos familiares, pois na maioria dos casos são expulsos de casa por seus genitores.

Acerca disso, é essencial discorrer também sobre a orientação sexual como um direito personalíssimo, atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que deve, portanto, ser respeitado pelos pais, independentemente de suas convicções pessoais ou religiosas.

Em que pese não existir regra que trate especificamente do tema proposto, analisar-se-á, por fim, a possibilidade de majorar a indenização pecuniária em decorrência do abandono afetivo justificado pelo preconceito e pela discriminação. Num primeiro momento, por analogia, com base na LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Lei nº 7.716/1989, e por último, com base na Teoria do Dano Existencial.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DE FAMÍLIA

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a doutrina ainda discute sobre a definição de família, haja vista que este é um conceito amplo que abarca diversos significados e interpretações, mas em constante evolução. Deste modo, pode-se dizer que, juridicamente, “família” foi um dos termos que mais reuniu variações ao longo dos anos, sendo verdadeiramente “um caleidoscópio de relações que muda no tempo de sua constituição e consolidação em cada geração, que se transforma com a evolução da cultura, de geração para geração.”³

Uma das primeiras definições de família possuía um modelo conservador e matrimonializado, além de ser condicionada a questões estritamente biológicas. Nesse sentido, Clóvis Beviláqua, definiu a família como sendo:

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.⁴

³ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. Coordenação Maria Berenice Dias. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.57.

⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 16.

Em linhas bem gerais a Constituição Republicana e os Códigos Civis pretéritos, ponderavam apenas dois critérios para a legitimação da família: o casamento civil heterossexual indissolúvel e a consanguinidade com vistas à reprodução e à formação de patrimônio, por forte influência da igreja católica e do direito canônico, que disciplinavam que se não houvesse casamento, não existia família.

Maria Berenice Dias complementa que o núcleo familiar daquela época “dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal”⁵, sendo o homem a figura central, o chefe da casa, detentor do pátrio poder, enquanto a mulher e os filhos eram considerados meros colaboradores, subordinados aos mandos e desmandos do *pater familias*.

Quanto aos filhos, estes “sempre estiveram sob os cuidados da mãe, pelo absoluto despreparo dos homens para as atividades da maternagem. Afinal, nunca puderam brincar com bonecas”.⁶ Os meninos eram educados para serem os provedores, os tradicionais chefes da família. Já as meninas eram exclusivamente treinadas para as atividades do lar, para que fossem boas esposas e boas mães. Aos filhos cabia apenas o dever de obediência, sendo punidos em descumprimento deste. Não havia uma relação próxima, muito menos afeto.

Ao analisar tais definições, resta claro que não existia igualdade entre os membros que compunham a família. Nota-se também que o Código Civil da época não se preocupava em propiciar paridade, tanto material quanto moral entre os entes. Vide os artigos do *códex* que versavam acerca da família:

Art. 233. *O marido é o chefe da sociedade conjugal.*

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. *O direito de fixar e mudar o domicílio da família* (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. *O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal* (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.⁷

CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE FAMÍLIA

Este modelo limitado e taxativo de família só foi flexibilizado de forma expressa com a promulgação da Constituição Federal de 1988, período em que se propagou o estado democrático de direito no Brasil e o princípio da dignidade humana como preceito fundamental.

Dessa perspectiva, diz Zeno Veloso que “a constituição da república de 1988, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito”.⁸ Destaca-se especialmente o artigo 226 em que o legislador não faz mais distinção entre o homem e a mulher e impõe aos dois a decisão do planejamento familiar, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

5 DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 13. ed. rev., atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 43.

6 *Ibid.*, p.373.

7 BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 19/09/2020.

8 VELOSO, Zeno *apud* DIAS, Maria Berenice, op. cit., p.46

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.⁹

Ao analisar o novo texto da constituinte de 1988 é inegável que a ideia de família mudou substancialmente. Precipuamente pelo fim da veneração e supremacia da figura masculina e pela concessão de particularidade a cada membro do núcleo familiar, desvinculando-os do poder patriarcal, trazendo emancipação para a mulher e a proteção integral para a criança e ao adolescente, sendo considerados desde então, sujeitos de direito.

O Código Civil de 2002 em seu livro IV, também considerando as evoluções sociais, regulamentou diversas possibilidades que antes pareciam inalcançáveis, como por exemplo, o divórcio, os novos arranjos familiares e a isonomia entre homem e mulher, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros, inclusive os filhos havidos dentro ou fora do casamento, que antes eram tratados de formas diferentes, promovendo uma expressiva ruptura de paradigmas.

O PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

É imperioso pontuar que além da evolução legislativa, incontáveis fatores contribuíram para que se dessem novas definições e significados à família. Como exemplo, podemos citar o surgimento das famílias extensas, homoafetivas e eudemonistas que se caracterizam pela ausência de vínculos estritamente biológicos e se fincam no afeto e na busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros como base dessas relações.

Este novo arranjo deixou a ideia do núcleo singular e genético para trás e conceitua a família como sendo plural, cultural e moderna, pautada principalmente pelo afeto, conforme sintetiza Rodrigo da Cunha Pereira:

A família passou a ser predominantemente *locus* de afeto, de comunhão de amor, em que toda forma de discriminação afronta o princípio basilar do Direito de Família. Com a personalização dos membros da família, eles passaram a ser respeitados em sua esfera mais íntima, na medida em que disso depende a própria sobrevivência da família, que é um meio para realização pessoal de seus membros. Um ideal em construção.¹⁰

Portanto, levando em consideração todas as mudanças e inovações trazidas pela Carta Magna e pelo *Códex* Civil, será destrinchado nos tópicos seguintes a questão do afeto, do qual tanto mais se falará, enquanto valor jurídico, que apesar de não ser citado uma vez sequer no texto constitucional, foi legitimado pela doutrina como princípio fundamental no Direito das Famílias.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2017, p.68.

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

O AFETO COMO VALOR JURÍDICO

Na intenção de humanizar as relações familiares no judiciário, a doutrina adotou a afetividade como princípio constitucional implícito, irradiado dos princípios da dignidade humana e da solidariedade, que são as bases do Direito das Famílias.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias, “o afeto ganhou *status* de valor jurídico e tornou-se um elemento balizador e catalizador dos vínculos familiares e sua base de sustentação.”¹¹

Conforme aludido anteriormente, o texto constitucional não menciona uma vez sequer a palavra afeto ou algum sinônimo desta, entretanto, o Código Civil vigente, no capítulo XI que dispõe acerca da proteção da pessoa dos filhos, invoca que a afetividade é um pressuposto para a concessão de guarda a terceira pessoa, como enuncia:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e *afetividade*.¹²

Da mesma forma, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 25, expressamente se refere à afetividade ao definir a família extensa, *in verbis*:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e *afetividade*.¹³

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu artigo 5º, inciso III, também menciona a questão da afetividade ao definir a família como uma *relação íntima de afeto*.

Assim, não se pode negar a importância da afetividade na instituição da família. De acordo com Flávio Tartuce, o afeto foi alçado à condição de princípio geral e que uma das consequências disso é a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo:

Em decisão anterior, o STJ acabou por concluir que não caberia indenização a favor do filho em face do pai que o abandona moralmente [...] Sustentou-se que não haveria qualquer ato ilícito na conduta do pai que abandona afetivamente o filho, pois o afeto não pode ser imposto na referida relação parental. Demonstrando evolução quanto ao tema, surgiu mais recente decisão do próprio STJ em revisão à ementa anterior, ou seja, admitindo a reparação civil pelo abandono afetivo [...] Em sua relatoria, a Min. Nancy Andriighi ressaltou que o dano moral estaria presente diante de uma obrigação inescapável dos pais em dar auxílio psicológico aos filhos. Aplicando a ideia do cuidado como valor jurídico.¹⁴

A justiça não pode obrigar alguém a amar, entretanto, por ser o afeto um direito personalíssimo, inerente à constituição da pessoa humana e necessário para o seu desenvolvimento, deve o judiciário atuar pedagogicamente ao garantir ao filho abandonado uma compensação por não ter sido cuidado.

¹¹ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p.75.

¹² BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20/09/2020.

¹³ BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23/09/2020.

¹⁴ TARTUCE, Flávio. *O Princípio da Afetividade no Direito de Família*. Site Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 06/10/2020.

AS OBRIGAÇÕES ADVINDAS DA RELAÇÃO PARENTAL

Diante da necessidade de regular os direitos constitucionalmente previstos, em 1990 o Estado Brasileiro promulgou a Lei nº 8.069 que se trata do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o intuito de garantir todas as prerrogativas inerentes à pessoa dos filhos.

De acordo com artigo 4º do ECA é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, o Código Civil de 2002 entre seus artigos 1.630 e 1.638, elenca uma série de obrigações dos pais para com os filhos. Dentre os quais está o Poder Familiar, que constitui uma relação jurídica de direitos e obrigações entre pais e filhos. Além de irrenunciável, Maria Berenice Dias ressalta que o Poder Familiar é:

[...] intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.¹⁵

Ainda assim existe uma construção social perpetrada de que os pais podem fazer o que bem entendem com seus filhos, por força do poder familiar, e que estes lhes devem respeito e honra acima de qualquer situação que possa ser experienciada no âmbito familiar ou em razão desta. Quanto a isso, não há que se falar, de fato, é constitucional que os filhos honrem e respeitem seus pais, desde que tais sentimentos sejam recíprocos, pois a relação parental não deve ser via de uma mão só.

Dessa perspectiva, Maria Berenice Dias enfatiza que “de objeto de poder, o filho passou a ser sujeito de direito.”¹⁶ A autora ainda menciona que o ECA, acompanhando a evolução do âmbito familiar, instituiu que a relação parental deixasse de lado o sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles, abrigando assim, uma nova configuração de poder familiar, em que se prevalece o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Corroborando Guilherme Calmon Nogueira da Gama ao dizer que “a autoridade parental está impregnada de deveres, não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva.”¹⁷

O ABANDONO AFETIVO COMO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A doutrina define que o abandono afetivo se caracteriza no puro sentido da palavra: a falta de afeto, de cuidado, de assistência moral e psíquica, sobretudo, a omissão de deveres. Rodrigo da Cunha Pereira ao discorrer sobre o tema, menciona que:

¹⁵ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. *Poder familiar na atualidade brasileira*. Site IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>>. Acesso em: 20/10/2020.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p.303.

¹⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da *apud* DIAS, Maria Berenice, op. cit., p.304.

O abandono afetivo é uma expressão usada pelo Direito das Famílias para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com o outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores.¹⁸

Nesse sentido, destaca-se o artigo 227 da Constituição Federal bem como o artigo 19 do ECA, que determinam o direito ao pleno desenvolvimento da criança (até 12 anos) e do adolescente (entre doze e dezoito anos), devendo estes serem criados e educados no seio de suas famílias, colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e que os responsáveis por dar efetividade a essas garantias são a família, a sociedade e o Estado, como já mencionado.

Com base nisso, diante de todo o exposto até o momento, compreende-se que ao ser privado do direito de convivência por um dos genitores ou ambos, em face do rompimento do elo afetivo, o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente corre risco de danos irreparáveis, atrelado ao fato de ser uma grave violação da dignidade humana.

Desta forma, configura o abandono afetivo, ato ilícito, passível de responsabilização civil e conseqüentemente de indenização pecuniária.

DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS

Entende-se por responsabilidade civil a obrigação de reparar o dano ou prejuízo que uma pessoa causou a outra. Neste prisma, Maria Helena Diniz, ilustra que a responsabilidade civil consiste na:

Aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.¹⁹

Assim, o dever de indenizar ocorre quando presentes os requisitos de ação ou omissão que violem o direito, dano moral e/ou material e nexos de causalidade, conforme exposto no artigo 186 do Código Civil, *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”²⁰

Parte da doutrina e alguns tribunais entendiam ser incabível e infundada a pretensão de indenizar os prejuízos causados em decorrência do abandono afetivo, pelo motivo de os pais não serem obrigados a amar os filhos e por não ser possível monetizar o amor ou equiparar o abandono a uma conduta ilícita. Deste modo de entendimento, vislumbra Leonardo Castro:

O afeto não é decorrente do vínculo genético. Se não houver uma tentativa de aproximação de ambos os lados, a relação entre pai e filho estará predestinada ao fracasso. A relação afetiva deverá ser fruto de aproximação espontânea, cultivada reciprocamente, e não de força judicial. [...] Se a solução para o problema fosse o dinheiro, a própria pensão alimentícia atenderia o objeto da reparação [...] Nas relações familiares, cabe ao Judiciário apenas a defesa aos direitos fundamentais do menor. A sua intromissão em questões relacionadas ao sentimento é abusiva [...] O amor é resultado de algo alheio ao nosso entendimento, e não da coação.²¹

18 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.384.

19 BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. *Definindo a responsabilidade civil no cenário atual*. Site Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/definindo-a-responsabilidade-civil-no-cenario-atual/>>. Acesso em: 20/09/2020.

20 BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19/09/2020.

21 CASTRO, Leonardo. *Indenização por abandono afetivo não aproxima pais e filhos*. Site ConJur, 2007. Disponível em: <<https://>

Entretanto, Maria Berenice brilhantemente contrasta:

Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência de sequelas psicológicas deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai [ou dos pais] com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor.²²

A autora justifica que o entendimento de reparabilidade encontra respaldo no artigo 952 do Código Civil, uma vez que atinge o sentimento de estima frente a determinado bem. Do mesmo modo, os artigos 186 e 187 do Código Civil asseguram expressamente a reparação pecuniária dos danos extrapatrimoniais, por se tratar de ato ilícito.

Em virtude disso, Álvaro Villaça de Azevedo corrobora:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o cumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.²³

Um dos grandes julgados favoráveis à concessão de indenização pecuniária em decorrência do abandono afetivo, que abriu precedentes para muitos outros, inclusive, foi relatado pela Eminente Ministra Nancy Andrighi, em 2012. No acórdão proferido (REsp nº 1.159.242), da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a ministra acentuou que “amar é faculdade, cuidar é dever.”²⁴

A ação foi movida por uma filha que inicialmente teve o reconhecimento forçado da paternidade, e posteriormente ingressou com ação indenizatória por danos morais e materiais em face do genitor, motivado pelo abandono. Em primeira instância o pedido foi indeferido. Já em segunda instância, a Desembargadora Daise Forjado Jacot, reformou a decisão, configurando o abandono material e moral.

No que se refere à possibilidade da aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito das Famílias, ilustra a ministra Nancy Andrighi, no supracitado acórdão que inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

Apesar de existirem diversas controvérsias jurisprudenciais acerca do caso em tela, o judiciário tem sido cada vez mais sensível no que tange aos vínculos afetivos como característica essencial das relações familiares. Deste modo, quando restar verificado a violação de qualquer direito inerente aos filhos, caberá ao judiciário cumprir seu dever de forma justa e que atenda ao melhor interesse da criança e do adolescente.

O ABANDONO AFETIVO EM DECORRÊNCIA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL

Inúmeros são os casos de jovens que são expulsos de casa, ainda menores de 18 anos, pelos pais em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Os motivos são diversos, porém, os casos mais comuns são de famílias que não aceitam a homossexualidade por acreditarem que é uma conduta imoral, promíscua e pecaminosa, ou ainda uma opção.

www.conjur.com.br/2007-dez-06/punir_abandono_afetivo_nao_aproxima_pais_filhos?pagina=3#:~:text=O%20afeto%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20decorrente,e%20n%C3%A3o%20de%20for%C3%A7a%20judicial.> Acesso em: 20/09/2020.

²² DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*, p.341.

²³ SANTOS, Saruzze Pereira. *Consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo*. Site Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51067/consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo>> Acesso em: 20/09/2020.

²⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão. Recurso Especial 1.159.242-SP. 3ª Turma. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 2012.

No que se refere à orientação sexual como opção ou escolha, desmistifica o Psicólogo João Batista Pedrosa que:

A homossexualidade tem, segundo a psicologia Evolucionista e a Engenharia Genética, bases genéticas, o que não permite ao homossexual simplesmente optar pela sua preferência sexual. Trata-se nesse prisma, de orientação, e não mera opção (...) Não se opta, destarte, pela cor dos olhos, pela estatura, assim como não se opta pela orientação sexual.²⁵

André de Carvalho Ramos, de modo excepcional, acentua: “o direito fundamental à livre orientação sexual consiste no direito ao respeito, por parte do Estado e de terceiros [...] não podendo dela ser extraída nenhuma consequência negativa ou restrição de direitos”.²⁶

Em uma rápida e simples busca pela internet é possível nos depararmos com diversas notícias de adolescentes que foram abandonados afetivamente ou expulsos de casa pelos pais em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, sofrendo tanto agressões psicológicas quanto físicas. Além disso, na maioria dos casos, o jovem fica sem condição alguma de subsistência, como é o caso do relato abaixo:

“Eu não tinha para onde ir”. O relato é de M.C.L, 24 anos, *expulso de casa aos 16 pela própria família por ser homossexual*. [...] “Nenhum parente aceitou que eu fosse [morar com eles]. Pedi ajuda para uma tia que disse que gostava de mim, mas quando soube da história, pulou fora. Ela disse que era crente”.²⁷

Consigna-se que casos como estes são mais corriqueiros do que se pode imaginar. Contudo, é necessário dizer que autônomo ao fato de o homossexual ser o filho de alguém, ele é detentor precipuamente de direitos fundamentais pécios, e dentre estes, o direito à livre orientação sexual e à tolerância que são inerentes a dignidade da pessoa humana, insertos no artigo 3º, inciso IV da Magna Carta, a saber: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”²⁸

Nesse sentido, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti enfatiza que “do princípio da dignidade humana também decorre a obrigação de tolerância ao próximo, o que significa que todas as pessoas merecem a mesma tolerância pelo simples fato de serem pessoas humanas”²⁹ e complementa dizendo que “a tolerância é pressuposto da vida em sociedade. Ninguém é obrigado a aceitar ninguém, mas todos são obrigados a tolerar qualquer pessoa, tratando-a com cordialidade ou, ao menos, não a ofendendo.”³⁰

Insta salientar, que o abandono afetivo nestes casos, pode ser configurado mesmo que o filho coabite com a família. A partir do momento em que começa a lidar com humilhações, indiferença e passa a sentir-se discriminado, sozinho, sem o direito de conviver de forma saudável e participativa no âmbito familiar.

Um estudo realizado nos EUA em 2015 mostra que 40% dos adolescentes LGBT+ que participaram da pesquisa, consideraram, planejaram ou tentaram cometer suicídio em algum momento da vida.³¹

Acerca disso, Marina Reidel, Diretora de Promoção de Direitos LGBT do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos no Brasil, ressalta que “a maioria dos jovens LGBT que

25 SILVA, Rodrigo Alves da. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. Coordenação Maria Berenice Dias. *op. cit.*, p.350.

26 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1192.

27 COUTINHO, Francisco. *Gays expulsos de casa: “eu não tinha para onde ir”*. Site Diário GM, 2020. Disponível em: <<https://www.diariogm.com.br/social/gays-expulsos-de-casa-eu-nao-tinha-para-onde-ir>>. Acesso em: 10/10/2020.

28 BRASIL. Constituição (1988). *op. cit.*, p.9.

29 VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Coordenação DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p.97.

30 *Ibid.*, p.99.

31 CAPUTI TL, SMITH D, AYERS JW. *Suicide Risk Behaviors Among Sexual Minority Adolescents in the United States*, 2015. JAMA. v. 318, n. 23, p. 2349-2351, 2017.

cometem suicídio deixam registros que foi pela *incompreensão da família* ou dos colegas de escola. Assim sem apoio *familiar* ou institucional acabam cometendo este ato”.³²

Logo, resta claro que os traumas do adolescente LGBT+, a dor, a dificuldade ínsita à aceitação, que, por si só, é um tremendo sofrimento, só aumenta com o abandono afetivo, pois o conduz à “involução social, comprometendo-se, sobremaneira sua autoestima, sua autoconfiança, sua autoaceitação e sua autoimagem.”³³

DEMONSTRATIVO DE MORTES VIOLENTAS DE PESSOAS LGBT+ NO BRASIL

Apesar de a constituição e as leis brasileiras terem passado por grandes e significativas evoluções, relações familiares conservadoras e abusivas são comuns nos dias atuais. Tal conjuntura reflete uma sociedade machista e preconceituosa, em que a heteronormatividade é regra.

De acordo com o relatório do Grupo Gay da Bahia (GGB)³⁴, a cada 26 horas um LGBT+ morre de forma violenta vítima de homicídio ou suicídio no Brasil, o que faz do país o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais.³⁵

O relatório ainda afirma que nos casos de suicídio, as vítimas eram egodistônicas, vivendo no “armário”, por serem vítimas de LGBTfobia e reprimidas pela *família* ou grupos relacionais.

De 2000 a 2019, foram registradas 4.809 mortes violentas de pessoas LGBT+ no país. O GGB ressalta que a atmosfera preconceituosa presente no âmbito familiar, a disseminação de discursos de ódio encabeçada pelo atual governo, bem como a inexistência de políticas públicas de enfrentamento da impunidade dos crimes praticados contra pessoas LGBT+, atuam como elementos de motivação e favorecimento da violência.

Em junho de 2019, como um alento, o Supremo Tribunal Federal (STF), por 8 votos a 3, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, e decidiu pela criminalização da homofobia, enquadrada no tipo penal do crime de racismo, incluída no conceito de “raça social”, em que a pena pode chegar a 5 anos de reclusão mais multa.

O crime praticado contra pessoas LGBT+ também poderá ser utilizado como qualificadora de motivo torpe nos casos de homicídios dolosos, o que majora a pena prevista.

Mesmo esta não sendo uma prerrogativa do judiciário, os ministros entenderam que o Congresso não pode ser omissivo e deixar de legislar no combate às formas de discriminação. Por este motivo, determinou que casos de agressão contra pessoas LGBT+ sejam enquadrados na Lei nº 7.716/1989 até que o Congresso aprove uma norma específica.

A ministra Carmem Lúcia, em seu voto, afirmou que todo preconceito é violência e a Corte deve proteger os direitos fundamentais de todo ser humano. Em suas palavras:

“Numa sociedade discriminatória como a que vivemos, a mulher é diferente, o negro é diferente, o homossexual é diferente, o transexual é o diferente, diferente de quem traçou o modelo porque tinha poder para ser o espelho. Preconceito tem a ver com poder e comando (...) toda discriminação é causa de sofrimento, mas eu aprendi que alguns sofrimentos

32 GUAGLIANONE, Diego. #SaúdeMental: LGBTfobia causa danos psicológicos que precisam de atenção. Site UBES, 2018. Disponível em: <<https://ubes.org.br/2018/saudemental-lgbt-fobia-causa-danos-psicologicos-que-precisam-de-atencao/>>. Acesso em: 25/10/2020.

33 DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*, p.348.

34 O Grupo Gay da Bahia é uma ONG que atua na defesa dos direitos de pessoas LGBT+ no Brasil desde 1980. Sua sede está localizada em Salvador, é a mais antiga organização do país ainda em atividade. A ONG atuou fortemente na campanha pelo fim de homossexualidade como “desvio e transtorno mental” e desde 1982 publica relatórios com os números das violências praticadas contra pessoas LGBT+.

35 OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de. *Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2019*: Relatório do Grupo Gay da Bahia. 1. ed. – Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020, p. 13.

impõem mais sofrimentos que outros, porque alguns são *feridas curtidas já em casa*, na qual a *discriminação castiga a pessoa desde o seu lar*³⁶

Essa cultura cruel de discriminação e violência exerce forte influência nos casos de abandono afetivo de jovens LGBTQ+, que por consequência são expostos a inúmeros graus de violência e negligência apenas por ser quem são, pois como vimos não se trata de opção ou escolha, nascem assim. Já os pais, escolhem abandoná-los ou não, tendo em vista que não se tem na doutrina ou na jurisprudência relatos ou dados que justifiquem tal conduta.

Corroborava Maria Berenice Dias, ao inferir que:

A família é uma construção cultural. Uma estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função [...] É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, de um verdadeiro LAR: Lugar de Afeto e Respeito.³⁷

Desta forma, identifica-se a elevada importância da família na vida da criança e do adolescente, devendo esta ser lugar de afeto, acolhimento, aceitação e respeito, afinal, não se espera outra coisa de uma instituição que é a base da sociedade e o primeiro agente socializador do ser humano.

DA POSSIBILIDADE DE MAJORAR A INDENIZAÇÃO EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO DECORRENTE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL

Como se viu, na seara penal a majoração da pena para os crimes praticados em decorrência de discriminação já é uma realidade. Nesse ínterim, cumpre analisar se tal medida não poderia também ser aplicada na esfera da responsabilidade civil, em casos de abandono afetivo especificamente.

Está-se diante de um caso em que não existe regulamentação explícita quanto à indenização, entretanto, “a falta de lei não significa a ausência de direito”.³⁸

Nos casos de abandono afetivo, o *quantum* indenizatório fica sob a discricionariedade do juiz, que o quantifica de acordo com os danos suportados pela criança ou adolescente, conforme exposto no artigo 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”³⁹

Os atos ilícitos praticados pelos pais nestes casos resultam graves danos e violações das garantias fundamentais dos filhos LGBTQ+, que em muitos dos casos, ao serem abandonados pela família ou expulsos de casa, não lhes resta alternativa a não ser procurar na rua uma forma de sustento e moradia, tendo em vista que não possuem qualquer forma de subsistência.

Por exemplo, uma estimativa feita pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), aponta que 90% das pessoas trans recorrem à prostituição como fonte de renda em algum momento da vida. “Somam-se às dificuldades do próprio mercado, as privações dos travestis que geralmente têm *baixa escolaridade e pouca qualificação profissional*, devido a todo o processo de *exclusão social e familiar*.”⁴⁰

36 RICHTER, André. *Supremo decide criminalizar a homofobia como forma de racismo*. Site Agência Brasil, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/supremo-decide-criminalizar-homofobia-como-forma-de-racismo>>. Acesso em: 21/09/2020.

37 DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*, p.43.

38 DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*, p.33.

39 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19/09/2020.

40 OBSERVATÓRIO LEGISLATIVO DA INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. *Violência contra travestis e transexuais*. Site OLERJ. Disponível em: <<http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/retratos-da-intervencao-federal>>. Acesso em: 22/09/2020.

Sendo assim, para que seja alcançado o respeito socialmente devido a todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, é necessária a participação de um judiciário atento às mudanças sociais, agregando aos que buscam pela tutela jurisdicional, ações afirmativas no combate ao preconceito.

DA MAJORAÇÃO POR ANALOGIA

Tendo em vista que inexistindo lei nesse sentido, e tendo como imprescindível a prestação jurisdicional adequada ao caso em tela, poderão ser utilizadas as regras de integração, consoante preceitua o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), quais sejam, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Poderia o magistrado, além da aplicação da teoria geral da responsabilidade civil, valer-se por analogia, da Lei nº 7.716/1989 para majorar a indenização em casos de abandono afetivo em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero, “justificado” pela prática criminosa do preconceito e da discriminação, conforme previsto:

Art. 20. *Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

Pena: reclusão de um a três anos e multa

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.⁴¹

Acerca disso, Gagliano e Pamplona Filho diz que:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realizar, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.⁴²

Destarte, a majoração da indenização por abandono afetivo decorrente da discriminação tem por objetivo criar uma mínima sensação de justiça, conforto e reparação ao filho abandonado, bem como rechaçar que tal conduta se torne recorrente na sociedade, possuindo um caráter punitivo-pedagógico.

DA CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA TEORIA DO DANO EXISTENCIAL

De maneira autônoma, também poderia ser invocada na questão do caso em tela, a Teoria do Dano Existencial para basear a pretensão de majorar ou ainda cumular a indenização pecuniária em decorrência do abandono afetivo.

A Teoria do Dano Existencial surgiu na Itália, nos anos 50, com a intenção de garantir efetiva reparabilidade às pessoas. Trata-se de uma espécie de dano que modifica de forma

41 BRASIL. LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 20/10/2020.

42 CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. *Responsabilidade civil por abandono afetivo: decisão do STJ*. Site JUS, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22613/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-decisao-do-stj>>. Acesso em: 23/10/2020.

prejudicial e constrangedora a vida do indivíduo, e se caracteriza por dois elementos: a frustração do seu projeto de vida e a limitação de suas relações pessoais.

Acerca disso, Júlio César Bebbber conceitua o dano existencial como sendo uma:

Lesão que compromete a liberdade de escolha do indivíduo, frustrando o projeto de vida que a vítima elaborara para a sua realização como ser humano, o que afeta, de modo negativo, sua perspectiva de vida atual e futura.⁴³

No que se refere ao dano existencial como uma categoria autônoma, existem duas correntes na doutrina e na jurisprudência. A primeira defende que seria um novo tipo de dano extrapatrimonial, conforme já ocorre nos casos de danos estéticos, o que cumula os pedidos de indenização por dano moral e existencial. Por sua vez, a segunda corrente acredita que é necessária a consideração do dano existencial apenas como um critério para a fixação do *quantum* indenizatório, ademais, não o consideram uma categoria autônoma, e que logicamente, as indenizações não se acumulam.

Apesar das controvérsias, existem julgados que tratam o dano existencial como uma categoria autônoma, consoante se depreende da AC 70058189457, de relatoria do Desembargador Eugênio Facchini Neto:

Tenho que, além dos danos morais puros, o autor sofreu graves danos existenciais, pois sua vida mudou de curso, para pior, desde o longínquo março de 1970. Desde então nunca mais conseguiu levar uma existência normal. Além disso, teve arruinado seu projeto de vida. Talvez o destino não lhe reservasse destaques em áreas glamorosas. Mas ao menos poderia ele tentar levar a sério as promessas constantes da Declaração de Independência dos Estados Unidos [...] todos os homens são criaturas iguais, dotadas [...] de certos direitos inalienáveis, entre os quais [...] a busca da felicidade [...] que restou extremamente prejudicada ao longo da vida do autor. E é isso que se busca, aqui, remediar.⁴⁴

Dessa perspectiva, “se a discriminação ao homossexual [LGBT+] afeta sua dignidade e seus direitos de personalidade, alterando seu projeto de vida, sua rotina [...] devemos visualizar a emergência do dano existencial.”⁴⁵

É imperioso também considerar, no caso em tela, a insurgência do dano moral, tendo em vista que este se caracteriza pela dor, angústia e sofrimento suportados pelo indivíduo, em sua esfera mais íntima.

Sendo assim, verifica-se nítida a existência dos danos, de formas distintas. Consequentemente, as indenizações podem ser cumuladas, tendo em vista que são oriundas do mesmo fato gerador, mas atingem ordens danosas autônomas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no presente trabalho, observa-se que a responsabilização civil em detrimento do abandono afetivo ainda é um tema controverso. Entretanto, não se pode negar que sua caracterização encontra sólida fundamentação em nosso ordenamento jurídico.

É indiscutível a exclusão, a dor e as mudanças causadas na vida de quem é afetivamente abandonado por seus genitores. Sendo ainda pior nos casos dos jovens LGBT+, que “sofrem

43 BEBBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. São Paulo: Revista LTr, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 28.

44 TJ-RS - AC:70058189457 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 26/03/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2014.

45 SILVA, Rodrigo Alves da. *op. cit.*, p.352.

duas vezes”, tendo em vista que o abandono nestes casos não é só paterno, como geralmente ocorre, e sim de ambos os genitores.

Quanto à possibilidade de majorar a indenização nos casos de abandono afetivo do filho LGBT+, através do presente estudo, podemos atestar que existem fundamentos para sua concessão. Caso o juiz entenda que o dano é apenas moral, pode se valer da analogia para aplicar as penalidades previstas na Lei nº 7.716/1989 e aumentar a indenização, dependendo do caso concreto. E se porventura, entender pela configuração do dano existencial, tendo em vista que ao ser abandonado, o jovem sofre graves alterações em seu projeto de vida, como a falta de oportunidades para estudos e emprego, que são bases necessárias para a dignidade e subsistência de qualquer pessoa, o juiz pode fixar a cumulação das indenizações.

Ressalta-se que a indenização jamais restituirá o *status quo* de quem sofre, no entanto, servirá para criar uma mínima sensação de justiça, conforto e reparação, de caráter pedagógico, para evitar que casos semelhantes ocorram na sociedade.

Apesar de toda evolução pela qual o instituto família passou, não se tem qualquer amparo legal que trate especificamente o tema proposto, devendo ser debatido pela doutrina e pela jurisprudência.

Dessa forma, é urgente o reconhecimento das pautas LGBT+ no Brasil, que perecem pela falta de substrato legal, ainda mais no âmbito do Direito das Famílias, pois é neste grupo que a criança/adolescente deve crescer e se desenvolver plenamente, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, conforme assegura a constituinte vigente e o ECA.

REFERÊNCIAS

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações**. São Paulo: Revista LTr, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Definindo a responsabilidade civil no cenário atual**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/definindo-a-responsabilidade-civil-no-cenario-atual/>>. Acesso em: 20/09/2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017.

_____. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 20/10/2020.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20/09/2020.

_____. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916 (revogada). Instituiu o antigo Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 19/09/2020.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 23/09/2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão. **Recurso Especial 1.159.242-SP**. 3ª Turma. Cível e Processual Cível. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 2012.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **AC:70058189457 RS**. Apelação. Responsabilidade Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 26/03/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2014.

CAPUTI TL, SMITH D, AYERS JW. **Suicide Risk Behaviors Among Sexual Minority Adolescents in the United States**, 2015. JAMA. v. 318, n. 23, p. 2349-2351, 2017.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: decisão do STJ**. JUS, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22613/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-decisao-do-stj>>. Acesso em: 23 out. 2020.

CASTRO, Leonardo. **Indenização por abandono afetivo não aproxima pais e filhos**. ConJur, 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-dez-06/punir_abandono_afetivo_nao_aproxima_pais_filhos?pagina=3#:~:text=O%20afeto%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20decorrente,e%20n%C3%A3o%20de%20for%C3%A7a%20judicial.> Acesso em: 20 set. 2020.

COUTINHO, Francisco. **Gays expulsos de casa: “eu não tinha para onde ir”**. Site Diário GM, 2020. Disponível em: <<https://www.diariogm.com.br/social/gays-expulsos-de-casa-eu-nao-tinha-para-onde-ir>>. Acesso em: 10 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev., atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GUAGLIANONE, Diego. **#SaúdeMental: LGTBfobia causa danos psicológicos que precisam de atenção**. Site UBES, 2018. Disponível em: <<https://ubes.org.br/2018/saudemental-lgbtfobia-causa-danos-psicologicos-que-precisam-de-atencao/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

OBSERVATÓRIO LEGISLATIVO DA INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Violência contra travestis e transexuais**. OLERJ. Disponível em: <<http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/retratos-da-intervencao-federal>>. Acesso em: 22 set. 2020.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil – 2019**: Relatório do Grupo Gay da Bahia. 1. ed. – Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RICHTER, André. **Supremo decide criminalizar a homofobia como forma de racismo**. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/supremo-decide-criminalizar-homofobia-como-forma-de-racismo>>. Acesso em: 21 set. 2020.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>>. Acesso em: 20 out. 2020.

SANTOS, Saruzze Pereira. **Consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo**. Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51067/consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo>> Acesso em: 20 set. 2020.

TARTUCE, Flavio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 06 out. 2020.